



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.436, DE 2024

Apensado: PL nº 3.769/2024

Regula a utilização créditos de carbono na compensação tributária com impostos que tenham o fato gerador na atividade agropecuária e dá outras providências.

AUTOR: Deputado LUCIO MOSQUINI

RELATOR: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 1.436, de 2024, do Deputado Lucio Mosquini, que pretende regular a utilização de créditos de carbono na compensação tributária com impostos que tenham o fato gerador na atividade agropecuária.

A proposta estabelece que proprietários ou possuidores de imóveis rurais que preservem ativos ambientais, representados por florestas nativas ou decorrentes de reflorestamento, poderão utilizar os créditos de carbono, devidamente identificados e certificados, para o pagamento de tributos relacionados à atividade agropecuária.

O autor justifica a proposição argumentando que busca conciliar preservação ambiental com a justiça tributária para os proprietários rurais. Afirma que a proposta fortalece a economia do agronegócio brasileiro ao mesmo tempo em que incentiva a manutenção de áreas preservadas e valoriza o potencial do Brasil no mercado de créditos de carbono.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Foi apensado ao projeto original o PL nº 3.769/2024, de autoria do Deputado Marco Brasil, que altera a Lei nº 8.023, de 1990, que dispõe sobre o Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural, para incluir no rol das atividades rurais apuradas pela pessoa física os créditos de carbono, permitindo que seja realizada a apuração com base no livro caixa ou base presumida.

De acordo com o autor, a proposta estimulará a produção de crédito de carbono pelos produtores ao permitir que ocorra a dedução das despesas e investimentos para fins de imposto de renda.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 16/12/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Tião Medeiros (PP-PR), pela aprovação deste e do PL 3.769/2024, apensado, com substitutivo. O parecer foi aprovado em 07/05/2025, com voto contrário do Deputado João Daniel.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.436, de 2024, submetido ao exame desta Comissão, tem como objetivo regular a utilização de créditos de carbono na compensação tributária com impostos que tenham o fato gerador na atividade agropecuária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

De acordo com a proposta, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que preservar os ativos ambientais, representados por florestas nativas ou decorrentes de reflorestamento, poderá utilizar os créditos de carbono, identificados e certificados, no pagamento de tributos que tenham a atividade agropecuária como fato gerador.

Ao fundamentar sua proposta, o autor destaca que a medida fortalece a justiça tributária, ao permitir que o produtor rural que preserva áreas de florestas nativas ou promove reflorestamento utilize créditos de carbono para reduzir a carga tributária incidente sobre a produção agropecuária.

Além de incentivar a manutenção da floresta em pé, a proposta tem potencial significativo de indução de ações de reflorestamento e de estímulo à restauração de áreas degradadas, colaborando para o aumento da cobertura florestal no país. Adicionalmente, ao possibilitar que produtores rurais utilizem créditos de carbono para compensação tributária, gera-se um forte estímulo econômico para a conservação e ampliação dessas áreas protegidas.

O projeto apensado – PL nº 3.769, de 2024, por sua vez, altera a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre o Imposto de Renda rural, para incluir no rol das atividades rurais apuradas pela pessoa física os créditos de carbono, permitindo que seja realizada a apuração com base no livro caixa ou base presumida. Também acrescenta um parágrafo único ao mesmo art. 2º, para definir o termo “crédito de carbono”.

A regra sobre o imposto de renda nos parece salutar, por estimular a geração de crédito de carbono pelos produtores rurais nesse cenário. Entendemos, no entanto, que a proposta de definição do termo “crédito de carbono” trazida pelo Projeto de Lei nº 3.769, de 2024, perdeu o objeto diante da entrada em vigor da Lei nº 15.042, de 2024, que já conceituou o termo. Diante disso, não acatamos a sugestão de alteração da redação do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Até esse ponto, portanto, concordamos integralmente com o posicionamento da CAPADR, que aprovou ambos os projetos, na forma de substitutivo.

Entendemos ser oportuno, todavia, promover aprimoramentos adicionais na redação para que o projeto contemple diferentes formas de vegetação nativa, não se restringindo apenas a formações florestais, e para especificar que os créditos de carbono a serem utilizados no pagamento de tributos devem ter origem baseada em metodologias credenciadas pelo órgão gestor do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), conforme disposto no art. 25 da Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024.

Esses ajustes são relevantes para reconhecer a importância das diferentes formas de vegetação, em linha com o que prescreve a Lei nº 12.651, de 2012, bem como para assegurar a credibilidade da originação dos ativos integrantes do SBCE, para garantir a integridade ambiental e o cumprimento de salvaguardas socioambientais e para evitar a dupla contagem.

Nesse sentido, naquilo que compete a esta Comissão se manifestar, **voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.436 e nº 3.769, ambos de 2024, e do substitutivo aprovado na CAPADR, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2025.

Deputado NILTO TATTO
Relator



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltotatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255440659200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.436, DE 2024

Apensado: PL nº 3.769/2024

Dispõe sobre a utilização de créditos de carbono para pagamento de tributos incidentes sobre atividades agropecuárias e altera a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, para incluir a produção de crédito de carbono como atividade rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O proprietário ou possuidor de imóvel rural que preservar ativos ambientais representados pela manutenção da vegetação nativa ou da recuperação de áreas degradadas poderá utilizar os créditos de carbono, identificados e certificados, decorrentes dessas atividades no pagamento de tributos que tenham a atividade agropecuária como fato gerador, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os créditos de carbono de que trata o *caput* devem ser originados a partir de metodologias credenciadas pelo órgão gestor do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), conforme disposto no art. 25 da Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art.2º.....
.....



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltotatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255440659200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

VI – a produção de crédito de carbono desenvolvida em propriedades rurais.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2025.

Deputado NILTO TATTO
Relator

Apresentação: 11/11/2025 20:53:06.940 - CMAI
PRL 1 CMADS => PL 1436/2024

PRL n.1



* C D 2 5 5 4 4 0 6 5 9 2 0 0 *